



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 93

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 25.6.68, e de acordo com o disposto nos arts. 3º, incisos IV, V e VII, 9º e 10, incisos V e IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

### RESOLVE:

Regular a constituição e o funcionamento dos bancos estaduais ou interestaduais de desenvolvimento de acordo com as seguintes disposições:

### CAPÍTULO I

#### Natureza, finalidade e denominação

I - Os bancos estaduais ou interestaduais de desenvolvimento (a seguir mencionados abreviadamente "bancos de desenvolvimento") são instituições financeiras de âmbito regional, sob controle, isolado ou conjunto, de governos estaduais, especializadas em operações a médio e longo prazos, para suprimento de capital fixo ou de movimento, mediante aplicação de recursos próprios ou de terceiros, com vistas ao desenvolvimento econômico-social das respectivas áreas de atuação. Além do suprimento de recursos financeiros, compreendem-se no âmbito de atividades dos bancos de desenvolvimento a garantia de operações de crédito e a prestação de assistência técnica direta para a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado, visando ao preparo e à execução de projetos de desenvolvimento e de melhoria de produtividade.

II - As disposições desta Resolução não se aplicam às instituições financeiras que, embora de caráter regional, sejam controladas pelo Governo Federal e regidas por leis especiais que disciplinem seu funcionamento e regulem suas atribuições operacionais.

III - Objetivando estabelecer distinção com bancos de INVESTIMENTOS, de natureza privada, constituídos na forma do art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.7.65, e regulados pela Resolução nº 18, de 18.2.66, os bancos estaduais ou interestaduais de desenvolvimento adotarão, obrigatória e privativamente, em sua denominação as expressões: "Banco de Desenvolvimento (seguida do nome do Estado respectivo)", no caso de ser isolado o controle da instituição; e "Banco Regional de Desenvolvimento (seguida da indicação da região respectiva)", no caso de controle conjunto por mais de um Estado.

### CAPÍTULO II

#### Constituição, funcionamento e fiscalização

IV - Os bancos de desenvolvimento serão organizados sob a forma de sociedade anônima, ressalvado o disposto no art. 24 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e todas as ações em que se dividir o seu capital serão nominativas, endossáveis ou não.

V - Será obrigatória a permanente participação majoritária dos Estados no capital social dos bancos de desenvolvimento.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - À constituição e aos aumentos de capital dos bancos de desenvolvimento serão aplicáveis as normas previstas nos arts. 26 a 28 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, e na regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional.

VII - O funcionamento dos bancos de desenvolvimento depende de prévia autorização do Banco Central, que exercerá a respectiva fiscalização.

VIII - A autorização será dada por prazo indeterminado, mas poderá ser cancelada, nos casos de infração grave, nos termos da legislação em vigor.

IX - Os bancos de desenvolvimento operarão exclusivamente com clientes localizados em sua área estadual ou regional. Excepcionalmente, mediante prévia manifestação do Banco Central em casos específicos, poderão ser admitidas operações com entidades localizadas fora daquelas áreas, quando em benefício de empreendimentos ali situados.

X - Dependirão de prévia autorização do Banco Central a transferência de sede dos bancos de desenvolvimento, a instalação ou mudança de localização de quaisquer dependências, as transformações, fusões ou incorporações, bem como qualquer alteração de seus estatutos.

### CAPÍTULO III

#### Administração

XI - Os bancos de desenvolvimento serão dirigidos por pessoas de comprovada idoneidade técnica e moral, devendo os atos relativos à eleição de diretores e membros dos órgãos consultivos, fiscais e semelhantes ser submetidos ao Banco Central, no prazo de quinze dias de sua ocorrência.

XII - O Banco Central, no prazo de 60 (sessenta) dias, aceitará ou recusará o nome dos eleitos.

XIII - Os dirigentes eleitos não poderão tomar posse antes da aceitação referida no item anterior. Apresentada a documentação requerida e, decorrido sem manifestação do Banco Central o prazo mencionado no item XII, entender-se-á não ter havido impugnação à posse.

XIV - A administração dos bancos de desenvolvimento deverá ter à sua disposição serviços especializados em:

- a) análise de projetos, que aprecie seus aspectos técnicos e econômico-financeiros;
- b) auditoria e análise financeira;
- c) fiscalização da execução de projetos financiados.

XV - Os serviços previstos no item anterior poderão ser mantidos diretamente pelo banco, com pessoal próprio, ou ser objeto de convênio com órgãos do Poder Público de planejamento econômico, ou contrato com empresas ou consultores especializados.

### CAPÍTULO IV



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Operações ativas

XVI - Observadas as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como as normas desta Resolução, os bancos de desenvolvimento poderão praticar as seguintes operações ativas, a prazos compatíveis:

- a) empréstimos para financiamento de capital fixo;
- b) empréstimos de capital de movimento;
- c) empréstimos para a elaboração de projetos industriais e/ou rurais, inclusive os que visem ao aumento da produtividade;
- d) participação, mediante subscrição de ações e de debêntures conversíveis em ações, no capital social de outras empresas, obedecidas as normas especiais que vierem a ser baixadas;
- e) repasse de empréstimos obtidos no País e no exterior, dentro das condições que forem estabelecidas;
- f) prestação de garantias em empréstimos contraídos no País e no exterior, segundo as normas especiais que forem baixadas;
- g) participação em consórcio de instituições financeiras que operem no mercado a médio e longo prazos para financiamento de projetos específicos.

XVII - Os bancos de desenvolvimento poderão operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a prazos médio e longo, para financiamento que compreenda:

- a) aquisição de área destinada à edificação de unidade industrial, despesas de organização, construção, aquisição e/ou montagem de instalações, máquinas, equipamentos e veículos que integrem o ativo fixo;
- b) ampliação, reorganização, racionalização de produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens de ativo fixo e/ou pagamento de serviços técnicos;
- c) implantação, melhoria ou modernização de técnicas de produção ou administração, e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal;
- d) operações imobiliárias relativas a distritos industriais;
- e) aplicações na infra-estrutura econômica e nos setores industriais de base, inclusive com recursos eventualmente destinados pelo Poder Público para esse fim;
- f) incremento da produção rural, excetuada a parte referente à comercialização;
- g) incremento das atividades pesqueiras, inclusive, e preferentemente, projetos integrados atinentes à captura, industrialização e distribuição do pescado;
- h) incremento das atividades turísticas;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

i) incremento das atividades de reflorestamento.

XVIII - As operações ativas dos bancos de desenvolvimento, com aplicação tanto de recursos próprios como de terceiros, poderão conter cláusula de correção monetária, desde que esta tenha por limite os coeficientes fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

XIX - É vedado aos bancos de desenvolvimento financiar, como operação ativa, loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporações.

XX - As operações ativas só poderão ser deferidas pelos bancos de desenvolvimento após análise do empreendimento a ser assistido, que demonstre:

- a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;
- b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
- c) rentabilidade da exploração do empreendimento;
- d) viabilidade do esquema financeiro proposto e segurança da disponibilidade dos demais recursos previstos;
- e) capacidade de pagamento do mutuário;
- f) existência de um esquema exequível de garantias suficientes;
- g) ficha cadastral satisfatória.

XXI - Os empréstimos para financiamento de capital fixo terão seu prazo de amortização estabelecido em cada caso específico, prevendo carência e sendo garantido por direitos reais, reservas de domínio, alienação fiduciária e outras garantias, estas últimas de esquematização aprovada pelo Banco Central.

XXII - Os recursos fornecidos pelo banco serão complementares aos do mutuário, que fará sempre investimento próprio em cada empreendimento, conservando adequada proporção, a ser estabelecida em cada caso, entre recursos próprios e o valor mutuado.

XXIII - Na hipótese de financiamento para capital de movimento e para capital fixo a um mesmo cliente, a participação do banco não poderá ultrapassar 80% do investimento global do projeto respectivo.

XXIV - Respeitado o limite máximo de 3 (três) anos, o prazo de amortização dos empréstimos para financiamento de capital de movimento, que compreenderá carência compatível, adequar-se-á à capacidade de pagamento do beneficiário, apurada na forma do item XX.

XXV - Os bancos de desenvolvimento somente poderão adquirir imóveis quando destinados a uso próprio; se recebidos em pagamento de empréstimo de difícil ou duvidosa liquidação, deverão vendê-los dentro do prazo de um ano, a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

XXVI - As aplicações dos bancos de desenvolvimento em bens de seu ativo fixo não poderão ultrapassar os limites fixados pelo Banco Central.

### CAPÍTULO V

#### Operações passivas

XXVII - Os bancos de desenvolvimento não poderão obter redesconto e somente poderão operar com recursos de terceiros provenientes de:

a) depósitos com ou sem correção monetária, de prazo fixo não inferior a 12 meses, vedada sua movimentação, com ou sem emissão de certificado de depósito;

b) repasses financeiros de recursos obtidos no País;

c) empréstimos contraídos no exterior;

d) empréstimos contraídos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, aos quais também se aplica o disposto na parte final do item XVIII;

e) créditos ou contribuições do setor público, federal, estadual ou municipal, desde que se destinem a aplicações específicas;

f) colocação no mercado de valores mobiliários próprios, obedecidas as normas especiais que vierem a ser baixadas.

XXVIII - A captação de recursos de terceiros não poderá exceder os limites fixados pelo Banco Central.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições gerais e transitórias

XXIX - Os bancos e outras entidades estaduais ou interestaduais existentes ou que venham a ser criados, e visem à promoção do desenvolvimento econômico-social das áreas sob suas jurisdições, mediante a prática de operações a médio e longo prazos, definidas nesta Resolução, constituem um sistema de bancos especializados, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

XXX - Os bancos e entidades referidos no item anterior, já constituídos, terão o prazo de 360 dias para se adaptarem às normas da presente Resolução, devendo, para tanto, submeter requerimentos, devidamente instruídos, ao Banco Central, cuja decisão a respeito será proferida no prazo de 30 dias.

XXXI - No caso do item anterior, será admissível a continuidade de funcionamento de "Carteiras de Operações Comerciais", desde que observadas as seguintes condições:

a) em caráter temporário, quando o Governo Estadual controlador da instituição já possuir também sob seu controle banco de natureza comercial (de depósitos e descontos); o en-



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

cerramento de atividades da Carteira deverá ser processado em prazo razoável, mediante plano a ser submetido ao Banco Central até 90 dias após a data de início de vigência desta Resolução;

b) em caráter permanente, na hipótese de o Governo Estadual controlador da entidade não possuir sob seu controle banco de natureza comercial (de depósitos e descontos);

c) a Carteira deverá ter contabilidade própria e autonomia técnica e financeira, não sendo permitida a transferência de recursos de ou para as demais operações do banco;

d) a Carteira manterá sempre posição secundária no conjunto das aplicações do Banco e suas operações ativas e passivas estarão subordinadas à legislação e normas aplicáveis aos bancos comerciais.

XXXII - Os bancos de natureza comercial, já existentes sob controle de governos estaduais, e que venham simultaneamente operando em promoção do desenvolvimento econômico e social das áreas sob suas jurisdições, mediante a prática de operações a médio e longo prazos, abrangidas por esta Resolução, deverão organizar carteiras especializadas para aquele fim, observadas as seguintes condições:

a) a Carteira deverá ter contabilidade própria e autonomia técnica e financeira, não sendo permitida a transferência de recursos de ou para as demais operações do banco;

b) as operações ativas e passivas da Carteira serão conduzidas integralmente de acordo com as normas fixadas nesta Resolução para os bancos de desenvolvimento.

XXXIII - Os bancos de que trata o item anterior submeterão ao Banco Central, até 90 dias após a data de início de vigência desta Resolução, o plano de organização da carteira especializada o qual deverá fixar prazo razoável para sua implantação efetiva.

XXXIV - A exceção prevista nos itens XXXII e XXXIII só será admitida no caso de o Governo Estadual respectivo não possuir sob seu controle instituição especializada enquadrável no sistema referido no item XXIX. Ocorrendo essa hipótese, o Banco de natureza comercial deverá elaborar plano para o encerramento, em prazo razoável, das atividades especializadas, submetendo-o à apreciação do Banco Central até 90 dias após a data de início de vigência desta Resolução.

Rio de Janeiro-GB, 26 de junho de 1968

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ernane Galvêas

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.